

EMENDA N° 7
(ao PLS nº 124, de 2013 – Complementar)

Acrescente-se o § 2º ao art. 4º do Projeto de Lei (PLS) nº 124, de 2013 - Complementar, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“§ 2º Os encargos nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base na Lei nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, cujo somatório exceder à variação da taxa SELIC no mesmo mês, deverão ser substituídos, para todos os efeitos, pela referida taxa.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo possibilitar a aplicação também aos refinanciamentos dos contratos celebrados entre a União e os Estados sob a égide da Lei nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, da taxa Selic como limite superior, em substituição aos encargos das dívidas alcançadas pela referida lei quando aqueles encargos excederem a variação da mencionada taxa.

A aplicação da taxa Selic como limite superior de encargos para os estados, apresenta-se como medida de extrema relevância para aquelas unidades federadas que como o Estado de Goiás tem na dívida refinaciada nos termos da Lei nº 8.727, de 1993 a maior parcela do total da dívida estadual intralimite, 60%, representando 32% do estoque nacional dessa dívida.

O Estado de Goiás, por exemplo, tinha, em 31 de dezembro de 2012, uma dívida intralimite de R\$ 11,4 bilhões, sendo que, desse montante, R\$ 6,8 bilhões referem-se ao refinanciamento feito com base na Lei nº 8.727, de 1993 e R\$ 4,1 bilhões ao refinanciamento relativo à Lei nº 9.496/97.

Importa destacar que a dívida correspondente ao refinanciamento feito com base na Lei nº 8.727, de 1993 tem em sua estrutura os mais variados encargos, tais como:

- parcela com TR + 7,07% de juros ao ano;
- parcela com IGPM + 7,07% de juros ao ano;
- parcela com TJLP + 7,07% de juros ao ano.

Como vemos, os encargos de IGPM + 7,07% e TJLP + 7,07% estão muito elevados, se igualando ou superando os encargos de outras dívidas intralimite com a União.

Conforme o proposto, os encargos relativos à Lei nº 8.727, de 1993, serão alterados apenas quando superarem a taxa Selic. Pontua-se, esta é a taxa balizadora da remuneração da maioria dos títulos públicos federais, aceita e comumente usada como uma taxa de juros livre de riscos. Tal situação difere da situação vigente quando da realização dos refinanciamentos, quando os estados assumiram custos elevados que refletiam as regras de mercado da época, em que as taxas incorporavam expectativas de inflação crescente e de risco alto de crédito.

Sala da Comissão,

Senador CYRO MIRANDA